

NAGILA RENATA ALVES BONFIM PRATES

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FAMILIARES**

ANDRADINA

2024

NAGILA RENATA ALVES BONFIM PRATES

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob a orientação do Prof. Roberto Daniel Teixeira, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA

2024

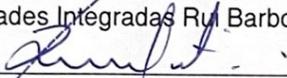
(NAGILA RENATA ALVES BONFIM PRATES)

(O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FAMILIARES)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (07 de Junho de 2024), pela banca examinadora constituída por:

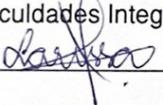
Prof(a).Orientador(a): Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

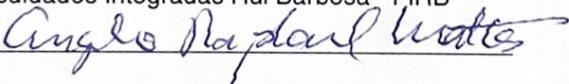
Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

Prof. Angelo Raphael Mattos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

NOTA: 10,0 (dez) Aprovado () Reprovado

Andradina, 07 de junho de 2024.

*Dedico a Deus e ao mestre Jesus pelas
inspirações vindas do alto. Dedico este
trabalho à minha mãe, Ângela Roberta Alves
Bonfim e ao meu pai, Paulo Moreira Prates, já
que graças ao esforço, companheirismo e apoio
a mim destinados durante toda a minha vida,
hoje posso concluir o meu curso. Dedico ao
meu orientador, Roberto Daniel Teixeira, pela
dedicação e paciência durante essa jornada.*

AGRADECIMENTOS

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu agradecimento.

Aos professores que, com dedicação e paciência, além de me ensinarem o conteúdo programado também compartilharam comigo o respeito e a amizade.

Agradeço às FIRB e a todos os funcionários por terem proporcionado o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado.

Minha eterna gratidão ao meu orientador pela confiança no meu trabalho, pelo respeito ao me ensinar, pela compreensão e pelos sábios conselhos, todas as vezes que o procurei.

Em especial, sou grata a Deus e ao mestre Jesus que me inspiram a cada momento da minha vida, me dizendo que nada acontece por acaso e que tudo tem uma razão de ser.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação civil por parte dos familiares nessa circunstância. O estudo começa com uma análise histórica do tema, envolvendo o trajeto da concepção de família na sociedade brasileira, definição da pessoa idosa na legislação correlata, responsabilidade civil e princípios peculiares ao Direito de Família, procurando identificar o surgimento e a motivação dessa forma de desproteção, a configuração do abandono afetivo inverso. Verificou-se ser algo recorrente e que tem gerado sofrimento de ordem física, bem como emocional na vida das pessoas idosas. Todavia, não deixa de ser um assunto que merece maior atenção por parte do legislador brasileiro. A partir daí, se busca conhecer os meios de coibição do Estado a fim de impedir que essa conduta nociva seja praticada contra as pessoas idosas. Portanto, a reflexão sobre a conscientização da família na prestação da assistência imaterial de seus membros em idade avançada, para além da prestação pecuniária, entendendo o dever de cuidado como uma garantia constitucional que não pode ser olvidada.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; responsabilidade civil; dano moral; garantia constitucional.

ABSTRACT

This paper aims to analyze inverse emotional abandonment and the possibility of civil redress by family members in this circumstance. The study begins with a historical analysis of the topic, encompassing the evolution of the concept of family in Brazilian society, the definition of the elderly in related legislation, civil liability, and principles peculiar to Family Law, seeking to identify the emergence and motivation of this form of neglect, the configuration of inverse emotional abandonment. It has been observed to be a recurring issue that has caused physical and emotional suffering in the lives of elderly individuals. However, it remains a subject that deserves greater attention from the Brazilian legislature. From there, efforts are made to understand the means by which the State can curb this harmful conduct against the elderly. Therefore, the reflection on family awareness in providing intangible assistance to their elderly members, beyond financial support, is sought, understanding the duty of care as a constitutional guarantee that cannot be overlooked.

Keywords: inverse emotional abandonment; civil liability; moral damage; constitutional guarantee.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	FAMÍLIA BRASILEIRA, PESSOA IDOSA E LEGISLAÇÃO	9
2.1	O contexto histórico da família brasileira.....	9
2.1.1	Modalidades de família na atualidade.....	10
2.1.2	A proteção da família na Constituição Federal	12
2.2	Do princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.3	A pessoa idosa e a legislação	15
2.4	Responsabilidade civil.....	18
2.5	Responsabilidade civil do Estado e dos familiares.....	20
3	CONCEITO DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS PECULIARES AO DIREITO DE FAMÍLIA	23
3.1	Princípio da afetividade	23
3.2	Princípio da solidariedade familiar.....	24
3.3	Princípio da função social da família.....	25
4	O DEBATE SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO	26
4.1	Abandono afetivo.....	26
4.2	Abandono afetivo inverso	28
4.3	Falta de legislação específica	29
5	CONCLUSÕES	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

As melhores condições de vida na sociedade moderna, o avanço da ciência e dos meios tecnológicos fez com que aumentasse a expectativa de vida da população. Consequentemente, o número de pessoas idosas cresceu consideravelmente. Acontece que, tal progresso da humanidade pode se converter em encargo quando o indivíduo deixa de ser visto como útil nas relações econômica e sociais, sucedendo em desamparo por parte dos filhos, da família e do Estado.

Para uma melhor análise do estudo, vale lembrar que os direitos e garantias da pessoa idosa são fatores bem recentes no Brasil. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988 foram reconhecidos os seus direitos dentro do contexto social, tendo como marco principal a criação e aprovação do Estatuto da Pessoa Idosa, conforme previsto na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

A Constituição Federal de 1988 determina no art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Neste mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003, art. 3º).

Contudo, na prática, o abandono da pessoa idosa é algo bem frequente, sendo comum relatos nesse sentido. Esta conduta que gradativamente vem atraindo a atenção do Poder Judiciário é conhecida como “abandono afetivo inverso”. Chama-se de inverso porque se origina do abandono afetivo comum, quando é negado à criança e/ou ao adolescente o afeto por parte dos genitores: aqui se altera a ordem dos sujeitos, os filhos que desassistem aos pais.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro atribui um novo modelo a família brasileira, onde os valores afetivos são fundamentais para a existência de uma entidade familiar, não bastando os laços sanguíneos para a sua automática constituição.

Em que pese o movimento de atribuir valores afetivos no seio familiar, de acordo com o Direito Civil, no campo do Direito de Família, a responsabilização pelo abandono afetivo inverso encontra-se totalmente defasada dentro do atual contexto social.

Desse modo, essa pesquisa tem a finalidade principal de investigar a ocorrência de abandono afetivo inverso como causa de responsabilização civil, haja vista as transformações da sociedade e a necessidade do Direito em acompanhá-las, não podendo continuar inerte diante dos casos de desproteção do cuidado imaterial da pessoa idosa.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada uma consulta bibliográfica descritiva, tendo como as principais fontes de pesquisas: livros, artigos, leis, normativas, portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua estatística sobre o tema.

2 FAMÍLIA BRASILEIRA, PESSOA IDOSA E LEGISLAÇÃO

2.1 O contexto histórico da família brasileira

A formação e organização da família brasileira teve grande influência indígena e portuguesa durante o período colonial, onde o patriarca exercia autoridade sobre a mulher, os filhos e os escravos. E assim, para vários pesquisadores, essa foi a modalidade de família brasileira existente ao longo do tempo. No entanto, se deve considerar o estabelecimento de outras modalidades de entidade familiar devido a fatores relacionados ao contexto econômico, ao sexo, a grupos sociais, dentre outros.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, segundo Gonçalves (2005), o Código Civil de 1916 regulamentava que a constituição da família somente ocorria através do casamento, além de prever vários direitos aos homens e obrigações às mulheres, ainda que de forma implícita. De modo geral, a obediência e a submissão feminina eram virtudes esperadas das mulheres na sociedade da época. O casamento, por sua vez, era a única forma de constituição de família dentro de um modelo patriarcal hierarquizado, que representava para a mulher proteção e segurança, já que o marido se incumbia do dever de cuidar e zelar da família, proporcionando-lhes o necessário a uma subsistência digna. E sendo assim, os deveres da mulher ficavam restritos ao âmbito doméstico.

Lôbo (2022, p.17) leciona que “no direito luso-brasileiro, era rígido o poder marital sobre a mulher, com as seguintes previsões, nas Ordenações: castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendida em flagrante adultério”. É importante lembrar que nesse período as mulheres tinham poucos direitos, podendo inclusive sofrerem maus tratos e até serem mortas, caso fossem surpreendidas em flagrante adultério. A figura masculina permanecia muito tempo ausente do lar e, de quando em quando, ditava as regras a serem obedecidas pela mulher e os filhos. O temor e a punição bastavam para que as ordens fossem cumpridas sem questionamentos.

Conforme se verifica, a figura masculina detinha a autoridade sobre a família, comportando os escravos e vassallos sob sua sujeição. E essa autoridade do patriarca superava até mesmo a autoridade do Estado, durando até a sua morte. A mulher tinha a obrigação de obedecer às regras do marido e em caso de descumprimento, as consequências podiam ser extremas, acarretando risco de vida. Vale mencionar que o índice de mortalidade infantil no período era muito alto e ocorria justamente pela falta de cuidados parentais, uma vez que crianças e adolescentes não tinham muita representatividade do ponto de vista afetivo. Aos pais,

interessava o filho adulto que tivesse condições de gerir os bens e futuramente cuidar do patrimônio da família (Xavier, 1998).

Almejava-se que a mulher casada tivesse muitos filhos, para que iniciassem precocemente a vida laborativa. Entretanto, a partir do século XIX a mulher não exerceu apenas um papel de submissão. Houve casos em que diante de uma viuvez a mulher geriu o patrimônio da família, cuidando do sustento da casa, mas essa função ainda era um tanto quanto restrita diante dos privilégios concedidos aos homens.

Para Corrêa (1981), a organização familiar no Brasil compreende a história da família patriarcal, em que seus personagens se substituem no decorrer das gerações, onde nada ameaça sua hegemonia e os clãs asseguram a indivisibilidade de seu poder. A decadência desta forma de organização acontece à medida que os sistemas de industrialização e urbanização avançam, convertendo-se ao modelo de família conjugal moderna.

2.1.1 Modalidades de família na atualidade

É previsível que em decorrência de mudanças sociais ocorram alterações na estrutura familiar. Ou seja, se antes a função de garantir o sustento da família era do patriarca, a partir desse momento passa a ser de todos os integrantes. Dessa forma, a instituição familiar inicia um novo modelo, onde todos os seus membros passam a desempenhar todas as funções.

Melman (1998) aponta que a trajetória da família em sua configuração social mostrou-se adaptável a todo o contexto conjuntural em curso, tanto às demandas quanto aos entraves, alterando suas funcionalidades conforme as normas sociais e valores vigentes se processam.

Como resultado dessas transformações na sociedade, o vínculo familiar tornou-se mais frágil. Para suprir a ausência e o desamparo aos filhos, os pais se utilizam de bens materiais como formas de compensação, nunca estando certos e seguros do que fazem. E diante da falta de tempo dos genitores, as agendas de crianças e adolescentes estão a cada dia mais cheias. Por esse excesso de atividades, a família renuncia a antigos laços e valores, perdendo aos poucos o que tem de mais íntimo, que é a proteção contra os perigos externos.

Além de ser a instituição que mais passa por transformação, essas mudanças sociais ou jurídicas que ocorrem ao longo do tempo alteram não só o conceito de família, mas a forma de compreendê-la, a sua natureza, a sua composição e, inclusive, a percepção de como era vista antigamente e como é entendida hoje em dia.

Segundo Samara (1989), o cerne do modelo patriarcal e conservador da família brasileira encontrado em nosso território colonial, transcorre por ter se instalado e adaptado os

costumes da família portuguesa. A partir deste século, devido às mudanças sociais significativas, a sociedade se encontra cada vez mais globalizada através dos meios de comunicação e, conseqüentemente, cria um novo conceito de família distinto das civilizações do passado.

Em outro período da história, o cristianismo deu origem ao direito canônico e para que fosse instituída a família era imprescindível que ocorresse através de uma cerimônia religiosa. Nesta visão religiosa do sacramento, o que Deus uniu o homem jamais poderia separar. E essa perspectiva de família que contribuiu para a formação do Código Civil de 1916, uma vez que o poder familiar era mantido nas mãos dos homens. O poder marital sobre a mulher era rígido no direito luso-brasileiro com as seguintes previsões: castigos e até morte se fosse surpreendida em flagrante adultério.

A família, naquele tempo, tinha como principal função impulsionar a economia, sendo necessário o aumento dos integrantes que a compunham para garantia e segurança da manutenção futura do grupo na velhice, com a valorização dos descendentes do sexo masculino nesse exercício. Ocorre que, com o passar do tempo, novas concepções foram surgindo a respeito da instituição familiar com a emancipação da mulher, alterando significativamente o papel feminino no campo profissional e econômico.

Desse modo, a família patriarcal entrou em crise, dando abertura ao novo Código Civil de 2002 e às garantias já previstas na Constituição Federal de 1988. Atualmente, a família detém a proteção do Estado, deixando de ser apenas um direito subjetivo, mas sendo universalmente aceito e previsto na Constituição, tendo relação direta com a solidariedade. Conforme leciona venosa (2018, p. 3):

Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado.

O Direito de Família foi renovado e reorganizado, sendo priorizado o afeto, a harmonia dos seus integrantes, a integridade física e psíquica como uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A partir desse novo conceito de família, se ganha espaço para efetivar a sua função social em busca da realização plena dos seus integrantes, já que agora são dotados de integridade e direitos.

Nota-se que foi incorporada a ideia de múltiplas modalidades de família, além da existência de um sistema patriarcal modificado. Então, para que seja possível entender o novo modelo de família no Brasil, é necessário partir de outros parâmetros em relação ao passado. Vale lembrar que, na realidade atual as famílias são formadas por poucos integrantes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Com a finalidade de acompanhar as modificações gradativas na constituição da família brasileira, o Direito de Família trouxe várias alterações no que diz respeito a priorizar o afeto dentro do contexto familiar, a proteção, a integridade física e psíquica de seus integrantes, além do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

Verifica-se que a família brasileira moderna está alicerçada sob nova perspectiva social, fundamentada em princípios constitucionais que versam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e uma série de garantias conquistadas ao longo do tempo, desconsiderando raízes patriarcais autoritárias.

Daí se infere que a função da família está em apoiar, respeitar e tratar de forma digna os seus membros. Os princípios que regem a família são de extrema importância e necessidade dentro das relações familiares. Portanto, se pode concluir que o objetivo principal da família é promover de forma igualitária condições de uma vida digna, suprimindo as necessidades de todos os seus integrantes, sejam de natureza material e afetiva. Diante do processo histórico da instituição familiar, o afeto é um elemento fundamental para a integração de sua entidade.

2.1.2 A proteção da família na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente no caput do artigo 226, foi categórica em afirmar que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Nota-se que o constituinte não mediu esforços para definir a importância que a entidade familiar representa para a República Federativa do Brasil.

É de suma importância ressaltar o que dispõe no parágrafo 8º da Carta Magna: “O Estado garantirá o direito a família através de cada um de seus integrantes, utilizando os mecanismos necessários para impedir a violência dentro do seio familiar” (Brasil, 1988).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, se faz extremamente relevante a criação de ferramentas com a finalidade de impedir a violência dentro do âmbito familiar. Sendo assim, estabeleceu algumas leis com esse propósito, podendo ser utilizadas como exemplo: Lei Maria

da Penha, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa Idosa e Estatuto da Criança e do Adolescente. Estas, por sua vez, se adequam às indicações constitucionais de proteção.

Conforme leciona Rolf Madaleno:

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional (Madaleno, 2017, p. 105).

Portanto, fica evidente que o legislador brasileiro não focou seu olhar apenas nas necessidades individuais de cada pessoa, mas no contexto familiar em um sentido mais amplo. Conclui-se que segundo a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro, existem dois princípios fundamentais, que são a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Esse novo cenário teve por objetivo trazer um caráter mais humanizado às famílias, onde não devem ser aceitas situações de descaso, seja na relação entre pais e filhos ou vice-versa.

2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios são considerados a base estrutural dentro do ordenamento jurídico. São eles que dão o direcionamento para as normas jurídicas, de modo que se essas se apresentarem de forma contrária ao rumo indicado, serão imediatamente consideradas inválidas. Logo, são disposições indispensáveis, servindo de parâmetros para a exata compreensão da norma.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a qualquer ser humano, indissociável, independentemente de qualquer condição. Direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos os cidadãos. A autora Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, menciona:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual (Rocha, 2004, p. 13).

O princípio da dignidade da pessoa humana, bem como qualquer outro princípio, se deparou com alguns obstáculos de ordem conceitual, já que os princípios são normas abstratas,

permitindo variadas definições e considerações. Conforme ensina Bobbio (1992, p. 21), “todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes”.

A Carta Magna de 1988 não inseriu a dignidade da pessoa humana dentro dos direitos fundamentais previstos no rol do art. 5º, mas optou por incluí-la dentro dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no inciso III do art. 1º. Tudo indica que a inclusão no art. 1º teve por objetivo considerar a pessoa humana como “fundamento e fim da sociedade”.

Um dos aspectos importantes da dignidade da pessoa humana é entender de fato aquilo que se pode chamar de “direito à velhice”. Direito da velhice ou direito do idoso não se confunde com direito dos idosos. É certo que compreende esses direitos, mas abrange, ademais, outros que não são próprios ou exclusivos dessa categoria de pessoas.

Posto isto, para tratar primeiro da questão dos direitos dos idosos, entende-se que estes são os direitos decorrentes da previdência social, porque esta foi basicamente concebida como uma das principais dimensões dos direitos dos idosos. Aliás, por muito tempo foi a única referência constitucional a direitos próprios deste conjunto de pessoas.

Mas os direitos dos idosos também contemplam no presente direitos outros que não apenas aqueles decorrentes da seguridade social. Assim, à pessoa idosa é reconhecida o direito de ser amparada pelo Estado, pela sociedade e pela família. Impõe-se a realização de programas estatais de amparo ao segmento, assegurando-se desde logo na Constituição a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para aqueles acima de sessenta e cinco anos.

Além do mais, o direito da velhice abrange não apenas os direitos das pessoas idosas, supracitadas. Embora esses mesmos direitos tenham experimentado certa evolução, para alargar as hipóteses de tutela, como verificado anteriormente, o direito à velhice também se relaciona atualmente com outros direitos mais amplos. A autora portuguesa Cristina Queiroz defende ainda que:

Este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstracção contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A ideia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a sociabilidade. O conceito de “pessoa jurídica” não constitui hoje somente a partir da “bipolaridade” Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema (Queiroz, 2006, p. 19-20; p. 23-24).

Dessa maneira é que se pode falar em tutela da situação da pessoa idosa como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, é reconhecido expressamente pela Constituição de 1988 em seu art. 230, que assegura às pessoas idosas a defesa de sua dignidade enquanto dever do Estado, da sociedade e da família (Brasil, 1988). No entendimento de Antônio Rulli Neto:

A Constituição é apenas o primeiro passo rumo à conquista da verdadeira cidadania: A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas (Neto, 2003, p. 58).

Vale lembrar que esse posicionamento constitucional não tem a finalidade de prever os direitos das pessoas idosas como somente aqueles elencados pela norma legal do art. 230, mas sim de todos os que sejam indispensáveis à dignidade e à vida daqueles que se encontrem na condição de pessoas idosas.

Resta claro que o direito à velhice é uma decorrência da própria dignidade da pessoa humana, levada à tutela da vida até o último dia de existência do ser humano. O direito à velhice, pois, é uma dimensão importantíssima do primado da dignidade da pessoa humana.

2.3 A pessoa idosa e a legislação

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003, art. 1º). Tal estatuto norteia os direitos e prerrogativas da pessoa idosa, tratando-se de uma grande conquista no que diz respeito a atuação da família, sociedade e Estado no respeito e amparo desse público-alvo.

Sabe-se que o afeto é o núcleo da relação familiar e um dever jurídico, ainda que não esteja expressamente previsto em nenhuma norma jurídica. Como um princípio de extrema importância, o fato de estar enraizado na Carta Magna faz com que a sua ausência seja suficiente para caracterizar o abandono afetivo inverso, que é objeto deste trabalho.

O afeto tem raiz social e psicológica. Talvez seja por esse motivo que no Brasil se tenha dificuldade em visualizá-lo dentro de uma perspectiva jurídica, já que os profissionais do Direito tendem a ser apenas normativistas. Como um fator social ou psicológico, o afeto não

tem relevância para o Direito, mas as condutas sociais merecem a interferência de normas jurídicas e de deveres jurídicos.

Vale lembrar que o afeto em si não pode ser exigido pelo ordenamento jurídico, mas pode ser usado como referência para as condutas que o Direito impõe. Assim, as questões afetivas só se tornam importantes para o ordenamento jurídico quando efetivadas pelos familiares, através de condutas concretas que deixam marcas na entidade familiar. Vislumbrando que o afeto direciona o progresso da família, também confirma a dignidade da pessoa humana, valorizando a integridade física e moral, sendo nada mais do que um princípio implícito na Constituição.

A ausência de cuidados e afeto com os genitores pode ser caracterizada através do desprezo, desrespeito, falta de amor e indiferença filial com os pais, em regra, idosos. A omissão de afeto contra a pessoa idosa caracteriza uma espécie de violência muito gravosa, tanto quanto as demais modalidades configuradas em lei, já que retira a perspectiva de viver com qualidade no seio familiar, ou seja, de onde se espera proteção.

O abandono é caracterizado quando alguém se recusa, de forma negligencial, a responsabilidade incumbida em relação a determinada pessoa, gerando danos e consequências. Os danos podem ser caracterizados de ordem material, quando não é fornecido itens básicos de sobrevivência, e imaterial, como o afeto, que se trata de apoio à pessoa idosa. Isto posto, o afeto como fato jurídico é baseado em uma relação que, estruturada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, gera eficácia jurídica.

Além disso, o que de fato deve ser considerado é o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais, já que a pessoa idosa está em numa conjuntura em que deve imperar a fraternidade e afetividade, onde não existam medos e desconfortos, uma vez que o processo de envelhecimento, por si só, comumente acarreta comprometimentos físicos e emocionais de impactos significativos.

Com o avanço da ciência e da tecnologia, se observa um aumento na expectativa de vida dos brasileiros. Por outro lado, é inegável que a velhice traz limitações que refletem na vida do indivíduo, bem como na esfera familiar. Então, aos poucos vão ocorrendo perdas significativas de ordem física, mental e até mesmo social, levando a sentimentos de desamparo devido ao descaso daqueles que deveriam proteger e cuidar, estando mais suscetível à violência física, moral e emocional.

Compreendemos que o direito da pessoa idosa é algo bem recente no Brasil. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se reconheceram garantias de direitos importantes perante a sociedade. Contudo, dentro do atual contexto social o abandono da pessoa

idosa tem se tornado habitual, o que vem atraindo gradativamente reflexos no Poder Judiciário, com o reconhecimento do chamado “abandono afetivo inverso”. Denomina-se de inverso porque advém do abandono afetivo comum, onde é negado o afeto por parte dos pais aos filhos; aqui os filhos que abandonam os pais, alteram-se apenas os sujeitos.

O ordenamento jurídico brasileiro não foi capaz de acompanhar as situações pautadas na afetividade, mas a doutrina e a jurisprudência não desconsideraram o assunto, dando respostas a tais demandas que se encontram sem respaldo legal. Portanto, está direcionado a atender os interesses afetivos dos indivíduos e se acredita que sem afeto não há a existência de entidade familiar, orientação essa fundamental para o desenvolvimento saudável da pessoa humana. A importância do tema no Direito brasileiro surgiu em uma situação de dualidade entre as alterações de paradigma nas relações familiares da sociedade e uma vertente muito formal, apegada a letra da lei.

Nos tempos modernos, as famílias estão buscando realização existencial com base na afetividade dos seus integrantes e sendo menos influenciadas por questões voltadas à religião ou conceitos sociais pré-estabelecidos, não bastando apenas a existência de laços sanguíneos para o desenvolvimento de suas relações.

A afetividade é entendida como um conhecimento que é construído por intermédio da vivência, não se limitando ao contato físico, mas a interação que é estabelecida entre as partes. Foram atribuídos novos perfis ao casamento voltados a valorizar os interesses afetivos dos seus integrantes e, com o advento da Constituição Federal e o Código Civil de 2002, fez com que o Direito de Família se tornasse mais humanizado, sendo garantido até mesmo o princípio da afetividade nas relações que envolvam familiares.

Muito embora tenham ocorrido mudanças significativas e valorização da afetividade, não são raras as situações de maus tratos e abandono que muitas pessoas idosas vivenciam no Brasil. É bem polêmica a questão envolvendo o abandono afetivo, quando os pais abandonam seus filhos sem prestar cuidados de natureza material e moral. Entretanto, não se pode olvidar que é igualmente prejudicial o “abandono afetivo inverso”, que consiste na ausência de afeto, ou seja, a falta de cuidado da família em relação ao integrante idoso.

É importante esclarecer que o vocabulário “inverso” é o contrário do binômio paterno-filial, levando-se em consideração que o dever de cuidado da paternidade responsável tem igual valor jurídico aos deveres filiais, retirada essa previsão daquilo que consta no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que o abandono não se limita a ordem material, mas também ao imaterial. Pode-se dizer que o abandono material se dá quando a pessoa idosa não tem

garantidos itens básicos para uma vida digna, tais como o direito à moradia, alimentação, dentre outros. Desse modo, se contraria tanto o que está previsto na Constituição Federal, quanto o que prevê o Estatuto da Pessoa Idosa. Por outro lado, quando os deveres familiares de convívio e cuidado não são observados, configura-se o abandono imaterial.

Por isso que a Constituição Federal prevê no art. 229 que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Nesse mesmo sentido, prevê o Estatuto da Pessoa Idosa:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003, art. 3º).

Diante dessas previsões legais, compreende-se que as pessoas idosas não devem ter apenas os direitos materiais assegurados, mas também terem preservado o direito à dignidade, possibilitando participarem das questões sociais e serem vistos como integrantes da sociedade.

2.4 Responsabilidade civil

Na antiguidade, o fator culpa não era relevante. O dano provocado incitava a reação imediata do ofendido, ainda não se falava no direito. A reação era espontânea e natural contra o ofensor, forma de reparar o mal pelo mal, vigorando assim a lei de talião “olho por olho e dente por dente”.

Em seguida, surge o instituto da compensação pelo dano praticado, onde a pessoa lesada constata as vantagens de substituir a vingança pela reparação econômica do dano. Com isso, temos a proibição de fazer justiça pelas próprias mãos, onde o Estado toma para si a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização.

É válido mencionar que, quando se fala em responsabilidade civil e dever de indenizar, não se restringe a prática de ato ilícito, pois em determinadas situações haverá o dever de indenizar sem que haja ilicitude na conduta do agente. Para Diniz (1984, p. 36), “responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal”.

A responsabilidade civil sempre esteve alicerçada na culpa. Porém, atualmente se tem entendido que o conceito de culpa não é suficiente para compensar a variedade de danos ressarcíveis. Pode-se dizer que sucederam conquistas significativas em relação a responsabilidade civil no grande anseio de socorrer a vítima, podendo ocorrer a reparação do dano sem o fundamento da culpa. Assim, qualquer fato que caracteriza prejuízo gera automaticamente o dever de indenizar.

O Código Civil em vigor manteve a estrutura do diploma anterior, mas trata da responsabilidade civil com mais profundidade. A definição de ato ilícito é fornecida pelo art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, art. 186).

Todo e qualquer comportamento humano pode levar a obrigação de indenizar, seja na condição de pessoa física ou jurídica, tendo a responsabilidade civil o dever de equilibrar o dano patrimonial ou moral violado. O entendimento contemporâneo a respeito desse instituto tem como objetivo primordial abranger o aumento progressivo do dever de indenizar, a fim de que restem cada vez menos danos sem a devida reparação, tornando-se exceção a necessidade da responsabilização com culpa em vista das outras possibilidades de existentes.

A responsabilidade civil sem culpa é conhecida como responsabilidade objetiva. Nesse tipo de responsabilidade, a obrigação de reparar um dano não está ligada à comprovação de culpa ou negligência do responsável pelo dano. Em vez disso, a responsabilidade é atribuída independentemente de culpa, bastando a ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a ação ou omissão do responsável.

A ideia subjacente à responsabilidade objetiva é que certas atividades ou situações possuem riscos inerentes quem se envolve nessas atividades assume a responsabilidade por eventuais danos que possam surgir, mesmo que não tenha agido de forma negligente.

2.5 Responsabilidade civil do Estado e dos familiares

É inconcebível pensar na velhice sem a devida proteção do Estado, uma vez que o público idoso em situação de desproteção acaba vivenciando situações degradantes. A visão negativa da velhice, além de outros aspectos, envolve questões de ordem social e cultural, já que em uma sociedade onde impera o capitalismo “selvagem”, a pessoa idosa não tem serventia, pois não desenvolve atividade laboral produtora de riqueza. Segundo o entendimento de Almeida (2003, p.39):

Com a modernidade foram estabelecidas etapas da vida humana, como a infância, a adolescência e a velhice. Sendo esta última uma construção da sociedade moderna por conta do sistema capitalista que estabelece que nesta fase da vida, a pessoa idosa passa a não ter serventia já que não realiza mais o seu trabalho.

Percebe-se que em muitos casos o Estado tem se omitido em relação ao abandono da população idosa, mesmo que o amparo constitucional preveja vários direitos e garantias que evidenciam os princípios fundamentais, como o direito à cidadania e dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que, o Estatuto da Pessoa Idosa prescreve em seu artigo 3º que os idosos usufruem de direitos que são inerentes à vida, saúde, esporte, lazer e cidadania. Ocorre que a mera previsão legal não é suficiente para impedir situações de abandono e até mesmo de rualização. Isto posto, percebe-se que faltam medidas para que a legislação os proteja de forma integral, fator que os submete a condições sub-humanas por abandono do Estado.

O processo de envelhecimento no Brasil vem se elevando gradativamente, e conseqüentemente foram surgindo algumas dificuldades para o poder público oferecer o suporte necessário. Dessa maneira, foi criado o Estatuto da Pessoa Idosa, que trouxe uma série de mecanismos para garantir o devido respeito dentro do ambiente familiar.

Além do receio do envelhecimento biológico, com suas perdas e limitações naturais e a ideia da proximidade da morte, há também a angústia ao pensar nessa fase da vida, em função das dificuldades econômicas e desigualdades sociais de um grande número de idosos brasileiros, e da existência de muitos estereótipos e preconceitos relacionados ao processo de envelhecimento, à fase da velhice e aos idosos (Mascaro, 2004, p. 8).

É responsabilidade do Estado, bem como da família e de toda a sociedade prestar o devido auxílio às pessoas idosas, assegurando a sua participação dentro da sociedade, preservando dessa forma a integridade psicológica, física, além de proteção ao direito à vida.

Segundo o texto constitucional, qualquer previsão de amparo aos idosos deve ser executada primeiramente em sua casa. Nesta mesma linha de raciocínio, ensina Camarano (2010, p. 70):

O primeiro inciso do artigo 230 estabeleceu que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”, e o segundo que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida em todo o território nacional a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. Observa-se que a Carta manteve a priorização do atendimento através das famílias, salvo impossibilidades dos entes. Como consequência, o papel do Estado na área de cuidados tem sido subsidiário, centrado quase exclusivamente no abrigamento de idosos pobres.

O Estatuto da Pessoa Idosa tem como objetivo primordial proteger o idoso de qualquer forma de abuso, violência ou discriminação, e ainda estabelece que todos têm o dever de prevenir essas ameaças:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. §1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. §2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (Brasil, 2003, art. 4).

Quando constatado o descaso do Estado em relação à proteção da pessoa idosa, mostra-se evidente a necessidade da previsão dos institutos da responsabilidade civil e criminal provenientes do abandono deste público em especial.

Sendo assim, nota-se a importância de analisar a exigência de proteção jurídica, bem como de leis mais rigorosas e específicas para que sejam garantidos os direitos dos idosos na qualidade de cidadão. Para haver mudança de paradigma dentro desse contexto, é necessário que o Estatuto da Pessoa Idosa estabeleça mecanismos mais rígidos a fim de atender as reais demandas em relação ao abandono na velhice, com a devida proteção do Estado.

Atualmente, ainda é muito questionada a responsabilidade civil da família nos casos do abandono afetivo inverso, que se caracteriza pela ausência de afeto dos filhos para com os seus genitores. Porém, a cada dia cresce o número de pessoas idosas que recorrem ao Poder Judiciário amparados pelo princípio da afetividade e solidariedade familiar, devido à violação de seus direitos personalíssimos.

Vale mencionar que a responsabilidade de cuidar e zelar da pessoa idosa pertence, a princípio, à família, até mesmo para desenvolver dentro do seio familiar o senso de humanidade, empatia e cuidados. Diante dessa linha de raciocínio, entende-se que a responsabilidade familiar é anterior a do Estado.

Ocorre que em muitos casos esse processo de cuidado com o ente familiar idoso não ocorre de forma natural, devendo existir a intervenção do Estado, para garantir a aplicabilidade desses feitos.

O ato ilícito configura-se na conduta omissa pelo nexo de causalidade, pela negligência ou imperícia dos familiares. A prova do dano é de fácil constatação, já que basta observar as situações em que a pessoa idosa se encontra. Então, desnecessário se faz o questionamento da culpa, já que ela está intrínseca na conduta do agente.

Entende-se dessa forma estabelecida a responsabilidade civil, com possíveis direitos a danos morais, cujo objetivo não é estabelecer um valor ao amor, mas como uma forma de ressarcir o dano sofrido, bem como de desestimular o agente para que não volte a praticá-la.

3 CONCEITO DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS PECULIARES AO DIREITO DE FAMÍLIA

É impossível apresentar um único conceito de família, visto que essa dificuldade está presente nas obras de diversos autores renomados. Isso se deve ao fato de delimitar a complexa gama de relações que existem entre as pessoas. Portanto, qualquer tentativa nesse sentido seria infrutífera e desvinculada da realidade.

É preciso cautela para conceituar ou definir o instituto família, a fim de não imprimir uma retórica desprovida de aplicabilidade. Faz-se necessário compreender que família é o ambiente onde o indivíduo vivencia sua maior felicidade, mas também os seus medos e conflitos. Entende-se que o dever de assistência e cuidado entre os familiares vai muito além da relação pais/filhos, mas na ausência destes se estendem a toda a “sociedade fraterna”, conforme expressão contida na Constituição Federal, que implica ideais de fraternidade e reciprocidade, inclusive em relação ao familiar com deficiência física e aqueles que não tem filhos, não se restringindo a pessoas idosas.

A família deve exercer sua função social e a Carta Magna estabelece valores e princípios como ferramenta para solucionar dificuldades decorrentes das relações sociais. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico tem o objetivo de atingir determinada finalidade, que é cumprir sua função social.

3.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é um conceito jurídico e social que reconhece a importância das relações afetivas nas dinâmicas familiares e sociais. Ele destaca a relevância dos vínculos emocionais nas relações interpessoais, especialmente no contexto familiar.

Esse princípio reconhece que as relações familiares não são determinadas apenas por laços biológicos ou formais, como casamento ou adoção, mas também pela construção de laços emocionais e afetivos significativos. Isso significa que o afeto, a dedicação e os cuidados mútuos entre os membros da família são considerados fundamentais para o seu bem-estar e funcionamento saudável.

O reconhecimento da afetividade nas relações familiares tem implicações legais importantes em muitos países. Isso pode influenciar decisões judiciais relacionadas a questões de guarda, convivência familiar, direitos dos filhos, entre outros aspectos, considerando não

apenas os aspectos formais, mas também o ambiente emocional e afetivo mais saudável para o desenvolvimento dos indivíduos.

Além do contexto jurídico, o princípio da afetividade tem impacto na compreensão social e cultural das relações familiares, contribuindo para a aceitação e reconhecimento de diferentes arranjos familiares, como famílias recompostas, homoafetivas, entre outras configurações familiares não tradicionais.

Assim, o princípio da afetividade destaca a importância do amor, do cuidado mútuo e das relações emocionais para além dos laços formais, reconhecendo a diversidade e a complexidade das experiências familiares na sociedade contemporânea.

3.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar está intrinsecamente ligado à ideia de apoio mútuo, colaboração e responsabilidade compartilhada entre os membros de uma família. Ele reconhece a importância dos laços afetivos e da cooperação dentro da unidade familiar para promover o bem-estar de todos os seus membros.

Esse princípio sugere que os membros de uma família têm o compromisso de se ajudarem mutuamente em momentos de necessidade, promovendo o apoio emocional, financeiro e prático. Isso pode incluir cuidados com as pessoas idosas ou com deficiências, assistência a membros doentes ou com necessidades especiais, apoio educacional e emocional para crianças e adolescentes, entre outras formas de suporte.

Além disso, o princípio da solidariedade familiar enfatiza a importância da comunicação aberta, do respeito mútuo e da resolução pacífica de conflitos dentro da família. Ele busca promover relações saudáveis, baseadas na compreensão, na empatia e no suporte constante entre os membros familiares. Esse princípio não apenas fortalece os laços familiares, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal e emocional de cada membro, criando um ambiente onde todos se sentem valorizados, respeitados e amados.

No âmbito jurídico, o princípio da solidariedade familiar pode influenciar questões relacionadas ao Direito de Família, especialmente em situações como divisão de patrimônio, responsabilidade pelos cuidados de familiares dependentes e questões de guarda e convivência familiar.

Em resumo, o princípio da solidariedade familiar destaca a importância dos laços afetivos e do apoio mútuo entre os membros da família, promovendo um ambiente de suporte emocional e prático que contribui para o bem-estar e o desenvolvimento de todos os envolvidos.

3.3 Princípio da função social da família

O princípio da função social da família é um conceito que ressalta o papel e a responsabilidade familiar dentro da sociedade. Defende que a família não é apenas uma unidade isolada, mas desempenha uma função social significativa, contribuindo para o bem-estar coletivo e para o desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Esse princípio reconhece que a família possui obrigações e responsabilidades não apenas para com seus membros, mas também para com a sociedade em geral. Entre as principais características desse princípio estão:

- A família é responsável por proteger e educar seus membros, garantindo seu desenvolvimento integral e sua preparação para a vida em sociedade.
- Ela oferece apoio emocional, financeiro e prático a seus membros, promovendo a solidariedade e a coesão social.
- A família é o primeiro ambiente onde os indivíduos aprendem valores, normas sociais e culturais, contribuindo para a formação ética e moral dos membros e para a preservação da identidade cultural.
- Ela tem o compromisso de contribuir positivamente para a comunidade, participando de iniciativas sociais, sendo ativa na educação dos filhos e promovendo valores cívicos e éticos.

Portanto, tal princípio é relevante em contextos legais e políticos, influenciando decisões sobre políticas públicas, direitos e deveres familiares. Em questões de Direito de Família, por exemplo, o reconhecimento da função social da família pode impactar decisões sobre guarda, adoção, responsabilidade pelos cuidados de membros dependentes, entre outros aspectos.

Logo, o princípio da função social da família enfatiza que a família não é apenas uma unidade isolada, mas desempenha um papel crucial na sociedade, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento de seus membros e da comunidade em geral.

4 O DEBATE SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

4.1 Abandono afetivo

O abandono afetivo é um conceito que, embora bastante discutido em termos sociais e psicológicos, ainda não tem uma definição jurídica unificada em muitos sistemas legais. Refere-se geralmente a ausência de cuidado emocional por parte de um indivíduo que tinha o dever de prover afeto, especialmente pais ou responsáveis em relação aos filhos. Colaborando o assunto, Paulo Lôbo afirma que:

São casos difíceis com ponderáveis razões em cada lado. Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos com absoluta prioridade, oponíveis à família – inclusive ao pai separado –, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral (Lôbo, 2022, p. 308).

Em termos legais, a questão do abandono afetivo é complexa e varia significativamente entre diferentes jurisdições. Alguns tribunais têm analisado casos relacionados ao abandono afetivo, especialmente em disputas de Direito de Família, onde alegações de negligência emocional podem surgir em contextos de guarda, visitação e responsabilidade parental.

Houve situações em que filhos moveram ações judiciais contra pais alegando danos psicológicos devido ao abandono afetivo, buscando indenizações por danos morais. Em alguns casos, os tribunais consideraram a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, embora essa abordagem ainda não seja consensual em todos os sistemas jurídicos.

A análise dos tribunais em casos de abandono afetivo pode depender de fatores como a existência de comprovação do dano psicológico, da relação entre a conduta dos responsáveis e o prejuízo emocional do indivíduo afetado, entre outros aspectos específicos de cada situação.

No entanto, é importante ressaltar que até o momento não existe uma legislação universal ou definição estrita do abandono afetivo em muitos sistemas legais. O reconhecimento e a abordagem do abandono afetivo ainda estão em evolução, sujeitos a interpretações e decisões judiciais que podem variar significativamente dependendo das leis e jurisprudências de cada país ou região.

O afeto é uma emoção humana complexa e natural, geralmente não pode ser imposto pela lei. Nos relacionamentos familiares, a lei frequentemente trata de aspectos legais, como obrigações financeiras, responsabilidade parental e direitos legais, mas não pode forçar alguém a sentir ou demonstrar afeto. No que tange o abandono afetivo,

Um dos primeiros juristas a tratar do tema foi o talentoso Rodrigo da Cunha Pereira, que analisando o primeiro caso a chegar a uma Corte Superior Brasileira asseverou que: Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta (Gagliano; Filho, 2011, p. 308).

A legislação muitas vezes aborda questões práticas e legais, como deveres e direitos dos pais em relação aos filhos, como prover cuidado, educação e sustento financeiro. Embora a lei possa estabelecer expectativas sobre o comportamento dos indivíduos, ela raramente pode controlar ou exigir emoções como o afeto.

No entanto, em alguns contextos jurídicos, há discussões sobre o reconhecimento do abandono afetivo e seus impactos nas relações familiares. Em casos de responsabilidade civil, por exemplo, tribunais têm sido instados a considerar situações em que a falta de afeto e cuidado resulta em danos emocionais significativos, embora o estabelecimento desses danos em termos legais seja desafiador.

Portanto, enquanto a lei pode impor certos deveres legais, como a obrigação de cuidar e prover suporte aos filhos, a imposição direta do afeto por meio da legislação é geralmente inalcançável, pois se trata de uma experiência emocional subjetiva que está além do escopo do controle legal direto.

O dever de cuidado é uma obrigação legal que pode ser imposta pela lei em muitos contextos, especialmente em relações familiares. Esse dever pode abranger aspectos como provisão de cuidados básicos, segurança, proteção e sustento material e emocional, especialmente quando se trata do cuidado com os filhos.

Nos casos de responsabilidade parental, por exemplo, a lei estabelece claramente o dever dos pais de garantir o bem-estar e a segurança dos filhos, incluindo cuidados físicos, educação e apoio emocional. Corroborando com o assunto, temos que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para

que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a perda do poder familiar, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (Gagliano; Filho, 2011, p.737).

Entretanto, a questão do afeto em si, embora seja um componente importante do desenvolvimento emocional e social, não pode ser diretamente imposto pela lei. A obrigação legal está mais relacionada ao cumprimento do dever de cuidado e proteção, garantindo um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes, mas não necessariamente exigindo expressões específicas de afeto.

Portanto, enquanto a lei pode impor o dever de cuidado, ela não pode obrigar diretamente alguém a sentir ou expressar afeto, pois o afeto é uma experiência emocional pessoal e subjetiva que não pode ser controlada por meios legais.

4.2 Abandono afetivo inverso

O conceito de abandono afetivo inverso é um termo relativamente recente que descreve a ausência de suporte emocional ou cuidado por parte dos filhos em relação aos pais ou responsáveis, especialmente em situações em que os pais necessitam de apoio emocional, físico ou financeiro na fase idosa de suas vidas.

Normalmente, associa-se o abandono afetivo ao cuidado negligente ou ausente por parte dos pais em relação aos filhos. No entanto, o abandono afetivo inverso propõe a ideia de que os filhos também podem falhar em oferecer apoio emocional, afetivo ou material aos pais quando estes entram na terceira idade ou enfrentam dificuldades físicas, emocionais ou financeiras.

A terceirização de tais encargos, quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso, acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos (Dias, 2016, p. 1111-1112).

Está posto que o conceito desafia a concepção tradicional de que apenas os pais são responsáveis pelo suporte emocional e cuidado dos filhos. O abandono afetivo inverso sugere que os filhos, mesmo quando adultos, têm responsabilidades emocionais e, em alguns casos, legais em relação ao bem-estar de seus pais idosos ou necessitados. Entretanto, é importante considerar que o abandono afetivo inverso ainda não é reconhecido de maneira uniforme em

todos os sistemas legais e sua aplicação pode variar de acordo com diferentes contextos culturais, sociais e jurídicos.

Esse conceito levanta discussões sobre as dinâmicas familiares contemporâneas, as mudanças nos papéis familiares ao longo do tempo e a importância do apoio emocional e material entre os membros da família, independentemente da direção dessa assistência (de pais para filhos ou vice-versa).

Em muitos contextos, o dever de cuidado é associado ao apoio mútuo entre os familiares, onde cada membro contribui para o bem-estar e suporte dos demais. Isso pode ocorrer em diferentes formas, como:

- Além dos pais cuidando dos filhos, há situações em que os filhos adultos também cuidam dos pais idosos, garantindo apoio emocional, físico e financeiro.
- Irmãos podem ter o dever de cuidar uns dos outros, especialmente em situações de dificuldade, enfermidade ou necessidade.
- Todos os membros da família podem ter um papel na criação de um ambiente saudável e seguro, contribuindo para o apoio emocional e prático uns dos outros.

Esse dever de cuidado pode variar dependendo das circunstâncias familiares, culturais e legais de cada situação. Em alguns casos, essas responsabilidades podem ser formalizadas por leis específicas, especialmente em relação ao cuidado de idosos ou membros vulneráveis da família.

O reconhecimento do dever de cuidado por toda a família fortalece os laços familiares, promovendo um ambiente de apoio e colaboração, onde cada membro se sente valorizado e apoiado dentro do contexto familiar.

4.3 Falta de legislação específica

Até o momento não há uma legislação específica que trate de forma direta e clara sobre o abandono afetivo inverso. O abandono afetivo inverso é uma questão complexa e ainda em desenvolvimento no campo jurídico.

Em vários países, incluindo o Brasil, onde houve mais discussões sobre o assunto, não existe uma legislação específica que defina ou regule o abandono afetivo inverso. Muitos casos são avaliados à luz dos princípios gerais do Direito de Família, da responsabilidade civil e dos

direitos das pessoas idosas, com interpretação dos tribunais baseada em doutrinas e jurisprudências existentes.

A ausência de uma legislação específica pode tornar a análise e a decisão desses casos mais complexas, pois os tribunais devem interpretar e aplicar as leis de maneira a abordar situações que podem não ter sido previstas nos textos legais existentes.

Essa lacuna na legislação não significa necessariamente que os casos de abandono afetivo inverso não sejam considerados pelos tribunais, mas sim que sua análise pode depender mais de interpretações jurídicas sobre responsabilidades familiares e princípios gerais do direito.

Dessa forma, a falta de legislação específica sobre o abandono afetivo inverso pode tornar o processo de julgamento desses casos mais desafiador, pois os tribunais precisam basear suas decisões em leis e princípios existentes, adaptando-os para lidar com essa questão em particular.

A responsabilidade civil no caso do abandono afetivo inverso pode variar conforme diferentes perspectivas. Alguns argumentam que, da mesma forma que os pais têm responsabilidades legais para com seus filhos, os filhos também devem assumir responsabilidades para com os pais em situações de vulnerabilidade.

A favor da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, alguns pontos podem ser considerados:

- Equilíbrio de responsabilidade: argumenta-se que a responsabilidade deve ser mútua entre pais e filhos, promovendo uma dinâmica familiar mais equilibrada e solidária.
- Proteção da pessoa idosa: destaca-se que, em contextos de necessidade dos pais idosos, os filhos devem oferecer apoio emocional e, em alguns casos, material para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos genitores.
- Reflexo da evolução social: com o envelhecimento da população, há um debate crescente sobre os papéis e responsabilidades dos membros familiares, considerando a fragilidade das pessoas idosas e a necessidade de cuidados.

Por outro lado, há argumentos contra essa responsabilização:

- Limitações e circunstâncias individuais: nem todos os filhos podem ter capacidade financeira ou emocional para prover cuidados aos pais. Circunstâncias como distância geográfica, relações familiares complexas ou problemas financeiros podem influenciar essa capacidade.

- Autonomia e liberdade individual: algumas pessoas argumentam que impor uma responsabilidade legal pode interferir na liberdade individual, pressionando filhos a assumirem papéis que talvez não sejam possíveis ou desejados por eles.
- Falta de regulamentação clara: A ausência de leis específicas sobre o abandono afetivo inverso pode gerar incertezas e interpretações diversas sobre quais seriam as obrigações legais dos filhos em relação aos pais.

Essa é uma discussão complexa e sensível, que envolve aspectos éticos, sociais e legais. As opiniões podem variar amplamente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ainda estão em processo de evolução quanto a essa questão específica.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve o objetivo de evidenciar questões relacionadas as mudanças no formato da família brasileira na atualidade, o que tem contribuído para a ocorrência de um número elevado de casos de abandono afetivo inverso. E, por conseguinte, abordar a possibilidade de responsabilização dos familiares em decorrência desse abandono.

Sabe-se que o Direito por ser uma ciência jurídica e social deve obrigatoriamente acompanhar as alterações ocorridas dentro do contexto social, a fim de evitar a incidência de conflitos e, conseqüentemente, preservar o bem-estar social, ainda que para isso seja necessário se utilizar de fontes secundárias na ausência de norma específica.

A partir das análises realizadas, conclui-se que quando for constatado o abandono afetivo convencional (pais e filhos), é permitida a aplicação do instituto da responsabilidade civil em decorrência dessa conduta por parte dos responsáveis pelo abandono, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Sendo assim, constatou-se também a possibilidade de aplicação de maneira análoga do instituto da reparação civil nos casos de abandono afetivo inverso. Embora na seara jurídica a questão ainda seja bem controversa no que diz respeito a quantificação do abandono, a doutrina e a jurisprudência têm se mostrado favorável a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, devendo o aplicador do Direito compreender a complexidade do dano de maneira abrangente a fim de evitar o mero lucro monetário.

Nesse compasso, o objetivo do estudo foi demonstrar que o assunto não se refere apenas a falta de amor, mas que o abandono afetivo inverso contempla também o descaso e omissão do dever de cuidado em relação aos pais, deixando de proporcionar uma vida digna à pessoa idosa. A indenização tem a finalidade de compensar os danos sofridos para obstruir novos casos de abandono afetivo inverso.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos para a proteção da pessoa idosa, para garantir o exercício de seus direitos. Sendo assim, ante ao descumprimento do dever filial-paterno, a pessoa idosa tem o direito de exigir a devida reparação através de compensação pecuniária, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, objetivando o aspecto preventivo com a conscientização dos filhos.

Não restam dúvidas que o afeto não pode ser mensurado pecuniariamente, todavia, a indenização por danos morais vem como forma de tutelar o dever de cuidado com as pessoas idosas, buscando inibir tais práticas de abandono. Então, caso o familiar venha desamparar de forma negligente, este poderá ser condenado a indenizar pelo abandono afetivo inverso. Sabe-

se que não é possível obrigar uma pessoa amar a outra, mas o fato de não amar não confere o direito de desamparar, de não prestar assistência de cunho material e imaterial.

Em vista do que aqui se sustentou, pode-se inferir que são necessárias mudanças legislativas no que tangem às políticas públicas de proteção e de prevenção ao abandono afetivo das pessoas idosas por meio da responsabilização civil do familiar que não lhes prestam a devida assistência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lúcia Valsecchi de. Modernidade e velhice. **Revista Serviço Social & Sociedade**, Ano XXIV, n. 75, p. 39, São Paulo, SP: Ed. Cortez, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Introdução. Rio de Janeiro: IPEA, 2010. p. 6; 70.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 5-16, 1981. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1590/1580>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 752 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 7.

FERNANDES, Maria Teresinha de Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 46, p. 1494-1502, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/6DXDrLCthSrj5r9V7KHm5Nq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, 764 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 5, 488 p.

- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MASCARO, Sonia de Amorim. **O que é velhice**. Coleção Primeiros Passos (310). São Paulo, SP: Ed. Brasiliense, 2004. 8 p.
- MELMAN, Jonas. **Repensando o cuidado em relação aos familiares de pacientes com transtorno mental**. 1998. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. 212 p. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/000983196>>. Acesso em: 15 dez. 2023.
- NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 49-55, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 dez. 2023.
- NETO, Antonio Rulli. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003. 432 p.
- OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro (Org.). **Fé e política: fundamentos**. São Paulo: Idéias & Letras, 2004. 216 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos - declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3, 584 p. (Coleção Clássicos Forense)
- QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra, 2006. 254 p.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de/para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. 74 p.
- SAMARA, Eni de Mesquita. **Mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX**. São Paulo: Marco Zero/Secretaria da Cultura, 1989. 194 p.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1216 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. 880 p.
- XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1998. 125 p.